

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

I. RELATÓRIO

1.1. Deflagrado em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 006/2019 – GFQS, cujos autos foram instaurados em 02 de outubro de 2019 no sistema eProtocolo, o processo em epígrafe versa sobre Processo Sancionador da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, figurando como autuado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, nos seguintes termos:

(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA:

O DER/PR não forneceu acesso a informações referentes ao Contrato de Concessão Nº 075/97, após a AGEPAR efetuar diligências junto ao DER/PR, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV, pois o DER/PR não encaminhou à AGEPAR os protocolos 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7 solicitados por meio do protocolo 15.658.407-0, também não encaminhando os mesmos após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

(2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA:

Multa no valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), segundo Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Artigo 5º, inciso III.

(3) FUNDAMENTAÇÃO:

(3.1) Lei Complementar 94 -23 de Julho de 2002: Art. 2º, inciso VII, alínea a; Art. 3º, caput; Art. 5º, caput; Art. 6º, inciso XIV:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: **010/2022**

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: **02/06/2022**

“Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - ...

VII -serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem: (Renumerado pela Lei Complementar 202 de 27/12/2016)

a) rodovias (Redação dada pela Lei Complementar 191 de 26/10/2015) ...

Art. 3º. A AGÊNCIA terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência. ...

Art. 5º. À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei. ...

Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I – ...

XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

(3.2) Contratos de Concessão Nº 075/97 – Cláusula I, alínea b:

“CLÁUSULA I

Definições

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

a) ...

b) Concedente: o Estado do Paraná, por intermédio do DER; ...”

(3.3) Contratos de Concessão Nº 075/97 – Cláusula XXIII, alínea a:

“CLÁUSULA XXIII

Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao DER

a) fiscalizar, permanentemente, a exploração do LOTE; ...”

(4) TIPIFICAÇÃO:

(4.1) Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV:

“Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

(5) ENQUADRAMENTO:

Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 4º, inciso XI:

(5.1) Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 3º caput:

“Art. 3.º Cabe à AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.”

(5.2) Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 4º, inciso XI:

“Art. 4.º Constitui infração sujeita à advertência e/ou multa:

I - ...

XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma, ...”

(5.3) Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 5, inciso III:

“Art. 5.º As infrações sujeitas à multa são classificadas, conforme sua gravidade, nos seguintes grupos:

I – Grupo A - ...

III – Grupo C – infrações objeto dos incisos VII a XII com multas que variam de 1 (uma) a 300.000 (trezentos mil) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal).

(5.4) Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Art. 43:

“Art. 43. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações dos Grupos A e B, da Resolução nº 008/2016, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado o prejuízo à prestação de serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.”

(5.5) Valor da UPF/PR em Setembro de 2019:

R\$ 104,20

(6) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS:

Na data de 22/03/2019, foi recebido pelo DER/PR o Protocolo Digital 15.658.407-0 (espelho na sequência) solicitando, através do Movimento 3, o encaminhamento dos seguintes protocolos, no prazo de 10 dias úteis: 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7.

Em resposta, o DER/PR informou que os protocolados sob nº 7.872.309-2, 11.737.110-7 foram disponibilizados ao Ministério Público Federal - Força Tarefa Lava-Jato - Operação Interação I e II e, os protocolos sob nº 14.381.883-7, apensado 14.085.764-5 e 12.534.478-0, foram

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: **010/2022**

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: **02/06/2022**

disponibilizados a Procuradoria Geral do Estado - PAC - Núcleo de Integração.

No entanto, foi verificado pela AGEPAR que os processos estavam, com sua carga no DER/PR (mov. 8, 13 e 14), sendo solicitados novamente ao DER/PR na data de 03/05/2019.

Não havendo resposta ao protocolo 15.658.407-0, na data de 14/06/2019, o DER/PR recebeu o Protocolo Digital 15.834.385-1 da AGEPAR, por meio do Memorando 10/2019 e Mov. 3

No entanto, o DER/PR não encaminhou à AGEPAR os protocolos 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7, solicitados por meio do protocolo 15.658.407-0, também não encaminhando os mesmos após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, caracterizada está a conduta infracional praticadas pelo DER/PR, pois a AGEPAR efetuou diligências junto ao DER/PR, porém, o DER/PR não forneceu acesso a informações referentes aos Contratos de Concessão Nº 075/97, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV:

Art. 6º Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...

Enquadrando-se o DER/PR na Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 4º, inciso XI, por deixar de prestar informações à AGEPAR no prazo determinado:

“Art. 4.º Constitui infração sujeita à advertência e/ou multa:

I - ...

XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma ...”

(7) MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

A presente autuação não exige a autuada de cumprir a medida abaixo visando a atenuação e a reparação dos efeitos da Infração constatada, conforme previsto na Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 11, inciso VIII:

(7.1) o DER/PR deverá encaminhar à AGEPAR os protocolos 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7, fornecendo acesso às informações referentes ao Contrato de Concessão nº 075/97 em cumprimento À Lei Complementar 94/2002, dentro do prazo 5 (cinco) dias

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo sancionador na AGEPAR;

(7.2) o DER/PR deverá encaminhar à AGEPAR o protocolo 15.658.407-0, fornecendo acesso às informações referentes ao Contrato de Concessão nº 075/97 em cumprimento à Lei Complementar 94/2002, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo sancionador na AGEPAR.

1.2. Em observância ao teor do art. 17 da Resolução Normativa n.º 009, de 13 de dezembro de 2016, o DER/PR foi notificado da lavratura do Auto de Infração, em seu Protocolo Geral, na data de 27/09/2019 (cfr. carimbo de recibo de fl. 2), tendo apresentado Defesa Administrativa de Auto de Infração (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018), juntada aos autos do Protocolo n.º 16.140.757-7, que acompanha em apenso o presente expediente, recebida em 16/10/2019, conforme extrato constante do sistema eProtocolo.

1.3. Em sua Defesa Administrativa, o DER argumentou, em síntese (fls. 503/512, do protocolo nº 16.140.757-7, apenso):

(a) a ausência de notificação prévia à instauração do processo administrativo sancionatório (a afirmação é de que a notificação foi concomitante, e não prévia);

Quanto ao mérito, afirmou que:

(a) o não atendimento das solicitações nos prazos estabelecidos pela Agepar decorrem da falta de recursos humanos do DER/PR;

(b) as instâncias administrativas do DER concentraram-se no atendimento às demandas da Operação Integração (Lava Jato);

(c) que essa situação é conhecida da Agepar por conta de reuniões realizadas;

(d) que os protocolos solicitados não estavam na carga do DER uma vez que o trâmite externo de protocolos via ofício consta do eProtocolo;

(e) por conhecer a situação do DER, a Agepar não pode adotar comportamento contraditório ao manter a penalidade aplicada. Ao final, pede a anulação do auto de infração; subsidiariamente, a reconsideração da aplicação da penalidade ou, ainda, a concessão de prazo para atendimento às solicitações.

1.4. Em Reunião Extraordinária 022/2020, realizada no dia 27 de outubro de 2020, o Diretor de Normas e Regulamentação, relator do Protocolo 16.095.433-7 - Resolução nº 009/2020 - Procedimento Administrativo Sancionador, votou no sentido de

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: **010/2022**

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: **02/06/2022**

constituir Grupo de Trabalho, tendo por objetivo específico a revisão das Resoluções nº 8/2016 e 9/2016 – Agepar, bem como a elaboração e a apresentação de nova proposta normativa do processo sancionador da Agepar. Tal pedido foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Diretor.

1.5. Em razão da deliberação tomada na Reunião Ordinária do Conselho Diretor n.º 013/2021, realizada em 20 de abril de 2021 (cfr. Ata de fls. 37-42), a Resolução n.º 012/2021, que revogou as Resoluções Normativas n.º 008/2016 e 009/2016 (e as Resoluções Normativas n.º 001/2018 e 002/2018) foi submetida à consulta pública e, uma vez que não houve ripristinação das normas anteriores, os prazos da normativa superveniente restaram suspensos aguardando ulterior deliberação do órgão colegiado de instância máxima da Agência.

1.6. Após a submissão da norma ao procedimento de consulta pública, o Conselho Diretor deliberou por revogar a Resolução n.º 012/2021, aprovando-se o texto da Resolução n.º 027/2021 (cfr. Ata da ROCD n.º 21/2021), que atualmente se encontra em vigor (cfr. Edição n.º 10.976 do Diário Oficial do Estado do Paraná), possibilitando a retomada do processo de análise e decisão por esta COJ.

1.7. De acordo com o art. 103 da referida Resolução:

Art. 103. Esta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor, resguardando-se a validade dos atos anteriores.

§ 1º. Eventual supressão, junção ou modificação de tipos infracionais por esta Resolução não afeta a validade dos processos anteriores e das sanções previamente aplicadas pela Agepar com base nos atos normativos referidos no art. 101.

§ 2º. Sem prejuízo da adoção imediata do procedimento previsto nesta Resolução, aos processos atualmente em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções mencionadas no art. 101, aplicar-se-ão as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes nelas previstas.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, no caso de Auto de Infração lavrado com base nas resoluções mencionadas no art. 101, apontando infração sujeita à penalidade de multa, esta será calculada e aplicada com base na fórmula paramétrica contida no Anexo I da presente Resolução.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

1.8. Dando sequência ao processo administrativo sancionador deste Auto de Infração n.º 006/2019, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, considerando a Informação Técnica 015/2021 e a análise da Defesa Prévia oferecida pelo DER, decidiu pelo arquivamento do processo, de acordo com o Despacho de 09/02/2021 (mov. 25). Contudo, o Assistente Técnico da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS (mov. 28) esclareceu que não haveria previsão na Resolução n.º 027/2021 de arquivamento de auto de infração nos moldes pretendidos pelo Chefe de Coordenadoria de Fiscalização, sugerindo o prosseguimento do processo a partir do art. 60º, § 2º da Resolução n.º 027/2021.

1.9. Assim, o protocolo foi remetido à Coordenadoria de Fiscalização para Informação Técnica Instrutória, a fim de dar prosseguimento ao processo, conforme mov. 32. Nessa Informação n.º 0402, O Chefe da Coordenadoria manifestou-se no sentido de que:

- a) O DER/PR, em sua Defesa Prévia, foi devidamente fundamentada e tornou o caso "justificado", salvo melhor juízo.
- b) É de parecer desfavorável a qualquer sanção administrativa que possa ser aplicada ao DER/PR neste momento, por considerar que este fato não se amolda à previsão de conduta infracional prevista na Resolução n. 27/2021 - Agepar.
- c) Manifestação quanto ao cumprimento das medidas impostas no Auto de Infração, na forma do Art. 44, inc. VI: não é o caso;
- d) Esclarecimentos das circunstâncias agravantes ou atenuantes verificadas no caso concreto, especialmente quanto à existência de decisões administrativas condenatórias irreversíveis aplicadas nos 5 (cinco) anos anteriores à lavratura do Auto de Infração, providenciando a juntada de cópia das respectivas decisões: não é o caso;
- e) Indicação da receita bruta anual do infrator: não é o caso;
- f) Opinião sobre a manutenção ou cessação de eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso: não é o caso;
- g) Informação de ocorrência de tratativas para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e as razões pelas quais não se efetivou o mesmo, ou seu

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

descumprimento: o Autuado (DER/PR) não manifestou interesse na celebração.

1.10. O processo foi encaminhado à Comissão Julgadora para análise e julgamento, entretanto, verificou-se a inexistência de quórum para tanto, sendo necessário o sobrestamento do feito até a designação de novos membros para a composição do órgão (Despacho n.º 11/2022, mov. 34).

1.11. Por meio da Portaria n.º 24/2022, foi designada nova composição da Comissão Julgadora, tendo sido então remetidos novamente para análise e julgamento desta COJ.

1.12. É o relatório. Passa-se à análise e decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Primeiramente, quanto à fiscalização – e autuação – por parte das Agências Reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, insere-se uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos à suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, observando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados.

2.2. Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra “Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado” (p. 25-26)¹, aponta que:

“Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos, o regulador deverá manejar vários instrumentos interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções (...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas, técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios (...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador.”

¹ Disponível em: < <http://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 5/1/2021.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.3. No âmbito desta Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII², e art. 7.º, inc. VIII³, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.

2.4. A Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, **em vigor à época da lavratura do Auto de Infração**, dispunha acerca do Processo Administrativo Sancionador em matéria de competência desta autarquia de regime especial.

2.5. A Resolução Normativa n.º 008/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 001/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, **em vigor à época da lavratura do Auto de Infração**, dispunha acerca das infrações – e sanções – aplicáveis **ao Poder Concedente** e às entidades reguladas. Nesse sentido destaca-se:

*Art. 1.º Esta Resolução estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis pela Agepar, no âmbito de suas competências, **ao Poder Concedente** e às entidades reguladas em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.*

2.6. A atual Resolução n.º 027/2021 – AGEPAR prevê que:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer as infrações, as respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente, em razão do descumprimento da legislação,

² Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

³ Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.

2.7. A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os **serviços públicos de rodovias** (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020).

2.8. Sobre a celeuma envolvendo a questão da titularidade dos bens, foi pacificado entendimento institucional do Conselho Diretor no sentido de que a celebração do convênio com o Estado do Paraná delegou ao referido ente político a gestão dos bens pertencentes à União que integraram seu objeto, sendo que o mesmo, no exercício do seu poder de auto-organização (descentralização administrativa), criou, por via legal, esta Agência Reguladora, a qual passou a exercer as atribuições que lhe foram conferidas, inclusive sobre o serviço público em tela (cfr. Ata da Reunião Extraordinária n.º 024/2020).

2.9. A respeito, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Diretor de Normas e Regulamentação, Dr. Bráulio Cesco Fleury:

“...a União esvaziou competências que detinha sobre os trechos de rodovias delegados ao formalizar o Convênio, outorgando ao Estado do Paraná todos os poderes necessários para a gestão, manutenção e fiscalização do objeto, o que veio a justificar, inclusive, a incidência do recolhimento de taxa de regulação em benefício da Agência estadual.

Tendo delegado essas atribuições, o Estado do Paraná em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades, bem como o respectivo exercício do Poder de Polícia. Tanto a Lei Complementar Estadual nº 94/2002, como a Lei Complementar Estadual nº 222/2020, disciplinam que esta Agência tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná de sua titularidade. Tais diplomas ainda prescreveram que compete à Agência o exercício das mesmas atribuições quando os serviços, apesar de serem de titularidade de outros entes federativos, foram ao Estado do Paraná delegados, por meio de convênio. Esse é justamente o caso da exploração das rodovias federais localizadas neste Estado.” (fl. 190)

2.10. Sustenta, ainda, o supramencionado Diretor que:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

“Em que pese as decisões judiciais juntadas ao protocolado pela Comissão Julgadora às fls. 166-177 (mov. 16) e 178/182 (mov. 17), trata-se de entendimento ainda não consolidado, porquanto ainda não houve trânsito em julgado, além de ter sido ajuizada por empresa distinta (Rodonorte), de modo que, neste momento, a eficácia da tutela jurisdicional deve ser dirigida exclusivamente aos processos objeto de decisão judicial.

(...)

Em suma coexistem, no Estado do Paraná, duas entidades com atribuições e competências e papéis distintos, relativamente à exploração, administração e manutenção de rodovias e trechos de rodovias aqui localizados. O DER atua como representante do Poder Concedente e gestor do serviço público e a Agepar atua como entidade reguladora. Não há alteração de competências internas, ou absorção de atribuições de uma pela outra, mas o advento de uma entidade (Agepar) com função de Estado e não de Governo, com funções e competências previstas em Lei Complementar Estadual para o exercício da regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre todos os serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná.” (fls. 191-192)

2.11. Nos termos do art. 69⁴ da Resolução n.º 027/2021, no propósito de uniformização dos atos técnico-decisórios da Agepar, esta Comissão Julgadora, no exercício de suas atribuições, deve observar as deliberações do Conselho Diretor, de modo que, sobre o tema se aplica, nesta ocasião, o entendimento acima esposado, que representa o posicionamento atual desta Agência Reguladora.

2.12. Recaindo sobre o DER/PR a figura do Poder Concedente do serviço, uma vez que o Estado do Paraná celebrou os contratos de concessão n.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 por intermédio da referida autarquia, esta, necessariamente, se submete às atividades desenvolvidas pela Agepar em sua missão institucional.

2.13. Afinal, não é possível se falar em “meia regulação”, devendo esta autarquia de regime especial fiscalizar o setor como um todo, o que inclui todos os seus atores, do contrário, confundir-se-ia o papel desta Agência Reguladora com o de Poder

⁴ **Art. 69.** Para garantia da uniformidade técnico-decisória da Agepar, a Comissão Julgadora, no exercício de suas atribuições, deverá observar seus próprios precedentes, as deliberações do Conselho Diretor.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

Concedente, sendo apenas mais uma entidade voltada à fiscalização do prestador do serviço e não da dimensão completa da atividade objeto de delegação.

2.14. Entende-se aplicável ao caso a chamada **Teoria dos Poderes Implícitos** (McCulloch v. Maryland), já reconhecida no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 593.727/MG), pois, uma vez que a Constituição outorga ao Estado a competência de atuar como agente regulador da atividade econômica – exercendo, dentre outros, poderes de fiscalização (art. 174, *caput*⁵, da CF/88), sendo tal competência (regulatória), no âmbito do Estado do Paraná, conferida à Agepar pela Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, parece razoável supor que, como pressuposto lógico para sua adequada efetivação, todos os poderes-meio necessários ao desempenho desse poder-fim também lhe foram outorgados.

2.15. Dessa forma, como dito alhures, para se realizar a efetiva regulação setorial não se pode excluir do manto do poder regulatório um dos atores respectivos, notadamente o Poder Concedente, uma vez que, **a uma**, a Agência Reguladora não se confunde com a entidade que titulariza o serviço e, **a duas**, como consequência, não exerce as mesmas atribuições e não comunga, necessariamente, dos mesmos objetivos institucionais que o Poder Concedente, agindo, não raras vezes, de forma a contrariar os interesses da Administração Pública a que pertence (por isso sua modelagem comporta um regime especial, com autonomia acentuada frente às demais autarquias, p. ex., a estabilidade dos seus dirigentes).

2.16. Consentânea a esse entendimento foi a **manifestação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE-PR que, instada pelo DER/PR a se pronunciar a respeito, proferiu a Informação n.º 183/2020 – AT/GAB/PGE** (fls. 29-47, mov. 13, do Protocolo n.º 16.430.093-5), na qual consta (destaques no original):

*“Importante mencionar, ainda, que os referidos contratos de concessão restaram firmados pelo Estado do Paraná, **por intermédio do DER**. Portanto, poder concedente no contrato é referida autarquia, a qual incumbe, inclusive, a fiscalização do contrato.*

Por todo o exposto, o DER se encontra subordinado à capacidade regulatória [da] AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná.

⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

E tanto pode fiscalizá-la que, no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 94/2002, encontra-se expressa a atribuição da AGEPAR de determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e fiscalizatória. E, como é cediço, dentro da capacidade regulatória da agência se encontra prevista a sancionatória.” (fl. 34)

2.17. Por fim, concluiu a Procuradoria do Estado que:

“Em face de todo o exposto, conclui-se a partir da consulta realizada neste protocolado, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná possui competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, o que inclui a emissão de autos de infrações e aplicação de penalidade, nos termos da legislação em regência.” (fl. 47)

2.18. A Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR chancelou esse entendimento na Informação Técnica n.º 021/2021 (fls. 453-461, mov. 37), apontando que:

“...é de se concluir que o DER/PR se encontra submetido às atribuições e competências legais da Agepar. Isto porque, ao não considerá-lo sujeito à regulação, a consequência seria tornar tal atividade deficiente, não sendo desempenhada a contento, já que se regularia, apenas, uma das partes envolvidas na delegação do serviço.

(...)

Assim, como acima exposto, a competência regulatória não pode encontrar limite na sua atuação em face do Poder Concedente, uma vez que deve atuar de forma neutra entre os polos de interesse envolvidos na prestação dos serviços públicos.

Como destacado pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, o tema já foi objeto de questionamento à Procuradoria-Geral do Estado, sendo, na ocasião, o entendimento consentâneo ao aqui exposto.

(...)

O entendimento do Conselho Diretor da Agência – como também já destacado pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – não é diferente. Conforme ata da Reunião Extraordinária nº 042/2019/RECD, no âmbito do protocolo nº 16.249.399-0, no qual foi suscitada a questão da (im)possibilidade

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

de autuação do Poder Concedente, decidiu-se pela desnecessidade de revisão da Resolução Normativa nº 008/2016 (alterada pela Resolução Normativa nº 001/2018), devendo os processos que versam sobre o processo sancionador seguir seu devido trâmite.

(...)

*Deste modo, considerando o entendimento do Conselho Diretor pela manutenção da Resolução acima colacionada, a competência sancionatória da Agência deve [ser] exercida, também, em face do Poder Concedente, por disposição normativa **expressa**.*”

2.19. No encerramento de sua Informação, o órgão de assessoramento jurídico da Agepar concluiu que “...o entendimento do Conselho Diretor da Agência e da Procuradoria-Geral do Estado – e ratificado por esta Coordenadoria Jurídica – é no sentido da competência sancionatória da Agepar em face do Poder Concedente” (fl. 461, mov. 37).

2.20. Assim, considerando-se o entendimento institucional da Agepar quanto à regulação do poder concedente, resta **caracterizada a legitimidade do DER/PR** para figurar como autuado neste processo.

2.21. A Resolução Normativa n.º 009/2018 estabelecia como requisitos do auto de infração:

Art. 11. Constatada a Infração, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:

I – razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural; (fl. 2)

II – a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada; (fl. 9/23)

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração; (fls. 2/8)

IV – local, data e hora da infração, quando possível sua constatação; (não se aplica)

V – descrição da Medida Cautelar aplicada, se for o caso; (não foi aplicada)

VI – dia e hora da autuação; (fl. 23)

VII – nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do Agente de Fiscalização; (fl. 23)

VIII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da Infração, se for o caso. (fl. 23)

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.22. É importante destacar que, à época da lavratura do Auto de Infração n.º 006/2019 – DFQS/CF, estavam em vigor as resoluções normativas anteriores e que, por se tratar de norma procedimental, aplica-se, no caso, o princípio *tempus regit actum*, sendo válidos os atos processuais praticados sob a égide da norma vigente à época da sua realização, sem prejuízo da aplicação imediata da nova Resolução aprovada pelo Conselho Diretor a partir da sua entrada em vigor. No propósito:

Resolução n.º 027/2021:

Art. 101. Ressalvado o disposto nas normas do presente Título, ficam revogadas as Resoluções n.ºs 8 e 9 de 2016 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n.ºs 1 e 2 de 2018), bem como a Resolução n.º 12 de 2021 e as demais disposições anteriores que contrariem o teor desta Resolução.

Art. 102. O conteúdo desta Resolução se aplica a partir do início de sua vigência, sem prejuízo da validade dos atos realizados durante a vigência das Resoluções anteriores.

Art. 103. Esta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor, resguardando-se a validade dos atos anteriores.

§ 1º Eventual supressão, junção ou modificação de tipos infracionais por esta Resolução não afeta a validade dos processos anteriores e das sanções previamente aplicadas pela Agepar com base nos atos normativos referidos no art. 101.

§ 2º Sem prejuízo da adoção imediata do procedimento previsto nesta Resolução, aos processos atualmente em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções mencionadas no art. 101, aplicar-se-ão as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes nelas previstas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, no caso de Auto de Infração lavrado com base nas resoluções mencionadas no art. 101, apontando infração sujeita à penalidade de multa, esta será calculada e aplicada com base na fórmula paramétrica contida no Anexo I da presente Resolução.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.23. Cotejando-se os requisitos acima ao conteúdo (formal e material) do Auto de Infração n.º 006/2019, juntado às fls. 2-23, observa-se que estes se fazem presentes **em totalidade**.

2.24. Quanto à resposta do autuado (fls. 503/512 do Protocolo n.º 16.140.757-7), observa-se que foi recebida pela Agepar em 16/10/2019 (data de inserção do documento pelo servidor responsável pelo seu recebimento junto ao Protocolo Geral da Agência), tendo sido notificada em 27 de setembro de 2019 (cfr. recibo do Protocolo Geral do DER/PR – fl. 2 do Protocolo n.º 16.095.575-9), porém, tendo sido iniciado o processo – e instaurados os presentes autos – em 2 de outubro de 2019, data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para apresentação de defesa.

2.25. De acordo com o art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018):

*Art. 18. A defesa será formulada por escrito **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador, e deverá conter... – grifamos.*

2.26. A ciência da autuação se operou em 27 de setembro de 2019 (cfr. recibo do Protocolo Geral do DER/PR), considerando-se a contagem em dias úteis, bem como a certificação da ciência da lavratura nos autos, verifica-se que a **defesa foi apresentada tempestivamente**.

2.27. No tocante ao conteúdo da peça defensiva, observa-se a existência de questões preliminares e de mérito, sendo as primeiras, referentes à regularidade formal do ato/procedimento, que serão analisadas na sequência, e as de mérito, que serão analisadas oportunamente nesta decisão.

II.I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.28. O autuado argui, como preliminar, a nulidade do Auto de Infração porquanto ausente notificação prévia, em desconformidade com a legislação de regência institucional da Agepar, o que caracterizaria vício formal insuperável.

2.29. Contudo, na contramão dos argumentos trazidos pelo DER/PR, observa-se claramente que foi devidamente encaminhada a Notificação de Autuação, constando seu recebimento em 27 de setembro de 2019 (cfr. recibo de fl. 2).

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.30. Outrossim, não há que se falar em notificação concomitante à instauração do processo, pois que o mesmo ocorreu em 2 de outubro de 2019. Logo, após a comunicação (ocorrida em 27 de setembro de 2019) a que se referem os dispositivos mencionados pelo autuado.

2.31. O DER/PR menciona o art. 8.ºB, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002 (repetido pelo art. 11 do Decreto Estadual n.º 7.765/2017), que assim previa:

*“Art. 8ºB A aplicação das penalidades de advertência e multa observará o seguinte:
I - o processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação do prestador através de Termo de Notificação, e observados os prazos fixados em regulamento.”*

2.32. O art. 10, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, atualmente a legislação de regência institucional da Agepar, possui a seguinte redação:

*“Art. 10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 9º desta Lei Complementar observará o seguinte:
I - o processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação do prestador por meio de Termo de Notificação, e observados os prazos fixados em regulamento.”*

2.33. Já a Resolução Normativa n.º 009/2016 (alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018) estabelece que:

“Art. 16. A AGEPAR deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador após a certificação do recebimento pelo interessado do Termo de Notificação de Autuação.”

2.34. Observa-se que, em todos os casos, a norma exige tão somente prévia comunicação via Termo de Notificação, o qual se encontra inserido em fl. 2, tendo sido recebido pelo DER/PR em 27 de setembro de 2019, enquanto o presente feito somente foi instaurado – juntada a certificação de ciência da autuação – em 2 de outubro de 2019.

2.35. Assim, não se enxerga aqui a pertinência do argumento de nulidade trazido em sede preliminar.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.36. Por esses motivos, rejeita-se a arguição.

2.37. Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito do processo atendendo-se aos requisitos do art. 33 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

II.II. DO MÉRITO

2.38. Trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado através da lavratura do Auto de Infração n.º 006/2019 – GFQS, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em virtude do não fornecimento, em prazo estipulado pela Agepar, de informações referentes aos Contratos de Concessão N.º 075/97.

2.39. Da análise do Auto de Infração n.º 6/2019 – DFQS e do que mais consta dos autos, **não foi possível constatar a materialidade** da infração.

2.40. Conforme a doutrina clássica, José Cretella Júnior (1973) aduz que “a substância ou materialidade do ilícito é sempre um fato, que ocasiona um dano, o que gera responsabilidades e sanções, em razão das perturbações causadas ao particular, à sociedade, à Administração, ou às pessoas jurídicas privadas”⁶

2.41. Nesse sentido, observa-se que não foram configurados os requisitos necessários para comprovar a materialidade da infração, senão vejamos.

2.42. Consta dos Auto de Infração que, em 22 de março de 2019 foi encaminhado pela Agência ao DER/PR, por meio de despacho do Gabinete do Diretor-Presidente, o Protocolo Digital n.º 15.658.407-0, por meio do qual se solicitou, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento dos protocolos n.º 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.765-5, 14.381.883-7.

2.43. Nesse sentido:

⁶ Cretella Júnior, J. (1973). Do ilícito administrativo. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 68(1), 135-159. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66693>

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022



AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
GABINETE

Protocolo: 15.658.407-0
Assunto: Solicita maiores esclarecimentos sobre informações relativas ao Lote 05 do Programa de Concessões Rodoviárias do Paraná.
Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 22/03/2019 11:06

DESPACHO

Por ordem do Sr. Diretor Presidente da AGEPAR, solicito o encaminhamento dos protocolos nº 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7, visando posterior análise por esta

Agência, a serem enviados no prazo de 10 dias úteis.

2.44. O DER então informou que os processos 7.872.309-2 e 11.737.110-7 haviam sido disponibilizados ao Ministério Público Federal – Força Tarefa da Lava-jato – Operação Integração I e II e que os protocolos 14.381.883-7, 14.085.764-5 e 12.534.478-0 haviam sido disponibilizados à Procuradoria-Geral do Estado – PAC – núcleo de Integração:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
COORDENADORIA DE CONCESSÃO E PEDÁGIOS RODoviÁRIOS



INFORMAÇÃO: 402/2019
PROTOCOLO: 13.658.407-0 - Anexo 13.723.327-0
INTERESSADO: AGEPAR- AGÊNCIA REGULADORA DE SERV PÚBLICOS DEL DE INFRAESTRUTURA DO PR
ASSUNTO: Solicita processos administrativos -Lota 05

À Diretoria de Operações,

Reportamo-nos ao Despacho, proveniente do AGEPAR- AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ, o qual solicita a disponibilização dos processos administrativos protocolados sob os números 07.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.0/85.764-5 e 14.381.883-7.

Em atenção a solicitação da AGEPAR, informamos que:

Os processos protocolados sob n.º 07.872.309-2 e 11.737.110-7, foram disponibilizados ao Ministério Público Federal - Força Tarefa de Lava-jato - Operação Integração I e II, e, os processos protocolados sob n.º 14.381.883-7 apensado 14.085.764-5 e 12.534.478-0, foram disponibilizados a Procuradoria Geral do Estado - PAC- Núcleo de Integração (Juliano Ribas Déa -Procurador Geral do Estado do PR e Dra Joseane Luzia Silva).

Cumprenos informar, que esta Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários continua prestando suporte ao Ministério Público Federal - Força Tarefa de Lava-jato responsável pela Operação Integração I e II e colaborando com a Procuradoria Geral do Estado, disponibilizando processos administrativos e informações para subsidiar Ações de cunho revisorial dos contratos de concessão e devido a impossibilidade de atendimento das solicitações no prazo estipulado, solicitamos reconsideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Diante do exposto, solicitamos encaminhar à DG/GAB, para apreciação e resposta à AGÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ.

Curitiba, 25 de abril de 2019
Iolanda Callegallim
DER/DOP

De acordo
Rodrigo Lopes de Assis
Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários

Ciente,

Encaminhe-se à DG/GAB, para apreciação e resposta AGEPAR- AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ

Alysson Rodrigo Prioli Major
Diretor de Operações do DER/PR

Em /abril/2019

- 1 -

Perido ao protocolo 13.658.407-0 por Iolanda Callegallim em: 25/04/2019 16:57. Assinado por: ALYSSON RODRIGO PRIOLI MAJOR em: 25/04/2019 17:02. Assinado por: Iolanda Callegallim em: 25/04/2019 16:57. Assinado por: RODRIGO LOPES DE ASSIS em: 25/04/2019 17:13. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/solweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 5513d181441b7850b75266a13cb1b1bb

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.45. A Agepar novamente encaminhou a solicitação de acesso aos processos em 03/05/2019 considerando que verificou que os processos estavam em carga no DER:



**AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
DIRETOR PRESIDENTE**

Protocolo: 15.658.407-0
Assunto: Solicita maiores esclarecimentos sobre informações relativas ao Lote 05 do Programa de Concessões Rodoviárias do Paraná.
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 03/05/2019 16:19

DESPACHO

Em face da localização dos processos nesta Departamento, reitero a solicitação de encaminhamento dos mesmos à Agepar.

2.46. Diante da inércia do DER/PR, a Agepar enviou o protocolo nº 15.834.385-1 ao DER solicitando o retorno dos processos em 5 dias úteis (fls. 19/20):

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: **010/2022**

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: **02/06/2022**

**PARANÁ**

Memorando 10/2019
Gerência de Fiscalização e Qualidade de Serviços
Assunto:

Sr. Diretor Presidente da AGEPAR

Tendo em vista que os processos abaixo elencados contendo solicitações de informação enviadas ao DER/PR estão com seus prazos vencidos ou até o momento não retornaram a esta AGEPAR, apesar do tempo transcorrido, sugiro solicitar o retorno dos mesmos a esta Agência dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, lembrando que o não cumprimento de solicitação de informações implica na aplicação de sanção administrativa conforme previsto no Artigo 4º, inciso XI, da Resolução Nº008/2016 desta AGEPAR:

- (1) 15.728.801-6: enviado ao DER em 25/04/2019;
- (2) 15.718.158-0: enviado ao DER em 17/04/2019 com prazo de 30 dias corridos;
- (3) 15.658.407-0: reenviado ao DER solicitando novamente os processos em 03/05/2019;
- (4) 15.723.040-9: enviado ao DER em 14/05/2019 com prazo de 5 dias;
- (5) 15.130.226-2: foi realizado pedido de prorrogação de prazo pelo DER, o qual foi concedido por esta Agência, no entanto o mesmo já venceu (23/05/2019).

Curitiba 12 de junho de 2019.

Newton Merlin de Camargo
Gerente de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3352-5655 – CEP 80.540-280
Curitiba - PR

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022



**AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
DIRETOR PRESIDENTE**

Protocolo: 15.834.385-1
Assunto: Atribuições da AGEPAR
Interessado: NEWTON MERLIN CAMARGO
Data: 13/06/2019 16:16

DESPACHO

Solicitamos providências quanto aos protocolos em tela.

2.47. Todavia, novamente, não obteve esta Agência resposta quanto ao solicitado.

2.48. Em sua defesa (fls. 503/512 do Protocolo n.º 16.140.757-7), o DER/PR se manifestou, em síntese, no sentido de que, **(a)** além das solicitações encaminhadas pela Agepar, a autarquia contaria com, aproximadamente, 2.000 (dois mil) autos de infração apenas no primeiro semestre de 2019, sem prejuízo de outros serviços, como, p. ex., os decorrentes de operações de investigação e de medidas judiciais, não tendo o setor responsável estrutura de recursos humanos suficiente para fazer frente à elevada quantidade de trabalho e **(b)** que os processos não teriam sido encaminhados em razão do encaminhamento destes a órgãos externos, o que não consta da tramitação no sistema eProtocolo.

2.49. Alega, em decorrência, que não houve negativa na prestação das informações, mas sim dificuldades estruturais que inviabilizaram o atendimento dos prazos estipulados pela Agência, situação essa que não será ajudada com a lavratura de auto de infração.

2.50. Quanto à alegação de dificuldades estruturais, esta COJ entende que esta realidade, infelizmente, é comum âmbito do Poder Público, onde suas entidades têm,

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

não raras vezes, que trabalhar com um efetivo de pessoal muito aquém daquilo que seria o ideal para fazer frente a elevada carga de trabalho das repartições.

2.51. Contudo, sem prejuízo de tal reconhecimento, o que pesa em desfavor do autuado é o aparente descaso com que trata as solicitações oriundas desta Agência Reguladora, uma vez que a Agepar, necessitando – tanto quanto outros órgãos que são priorizados pelo DER/PR – de informações para poder, adequadamente, exercer seu fim institucional, tem que reiterar, seguidas vezes, os seus pedidos.

2.52. É evidente que o ideal é o trabalho em conjunto, alinhado à consecução do interesse público, por parte de todas as entidades e órgãos do Estado, não sendo necessário valer-se de meios de coerção – e sanção –; porém, no caso, observa-se que esta Agência somente obtém atenção da entidade autuada após deflagrar processo administrativo sancionador, tal como o fariam – e por isso obtém célere atendimento – outros órgãos que são priorizados pelo DER/PR no cumprimento de diligências.

2.53. Por outro lado, é pertinente investigar o argumento da defesa no sentido de que os processos não teriam sido encaminhados à Agepar em razão de que teriam sido enviados a outros órgãos (Ministério Público Federal e Procuradoria-Geral do Estado) e que, nesses casos (envio de processos a órgãos externos, mediante ofício), o trâmite não consta do eProtocolo.

2.54. De fato, pelo que se observa da documentação trazida aos autos, os processos objeto do presente Auto de Infração haviam sido encaminhados a órgãos externos:

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

PR-PR-00071966/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA - LAVA JATO

OFÍCIO nº 7772/2019/PR-PR-FT

Curitiba, 4 de outubro de 2019.

A sua Senhoria

FERNANDO FURIATTI SABOIA

DIRETOR-GERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Av. Iguaçu, 420, 1º andar, Rebouças
Curitiba, PR
CEP 80230-020

Senhor Diretor,

Por meio deste expediente, promove-se a devolução ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná dos autos n. 07.872.309-2 e n. 11.737.110-7 referentes à concessionária **RODONORTE**.

Atenciosamente,

ALEXANDRE JABUR
PROCURADOR DA REPUBLICA

SDRE JABUR, em 04/10/2019 16:52. Para verificar a autenticidade acesse
o link: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento. Chave: c8d46834.BEE2319.AF450372.45517CC8

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

RECIBO

Recebemos, da PGE, os documentos abaixo relacionados, no original, relativos ao **LOTE 05 – RODONORTE**:



- SETR 4.212.470-2 e anexo: 4.316.853-3
- SETR 4.766.774-7
- SETR 4.840.176-7
- SETR 5.247.715-8
- SEIL 07.917.962-0 e anexos: 7.934.003-0; 7.935.025-7; 7.957.940-8; 7.983.105-0; 7.991.314-6; 7.999.472-3; 11.685.905-0
- SETR 9.109.403-7
- PROTOCOLO 12.534.478-0: RODOVIA PR 376 + PROJETOS:
 - PROJETO DE DUPLICAÇÃO – RELATÓRIO DE PROJETO FUNCIONAL (2015);
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA – ORÇAMENTO (SET 2016)
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA – COMPLEMENTO DA 1ª REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DA ALÇA DE ACESSO SUL – QUANTIDADES E ORÇAMENTO (MAI 2018);
 - PROJETO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO DE ALÇA DE ACESSO SUL DA RODOVIA – RELATÓRIO FINAL – COMPLEMENTO DA 1ª REVISÃO – VOLUME 1 – IMPLANTAÇÃO ALÇA DE ACESSO SUL (MAI 2018);
 - PROJETO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO DE ALÇA DE ACESSO SUL DA RODOVIA – RELATÓRIO FINAL – COMPLEMENTO DA 1ª REVISÃO – VOLUME 2 – PROJETO DE EXECUÇÃO (MAI 2018)
- PROTOCOLO 14.023.528-8: RODOVIA PR 376 + PROJETO:
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA – RELATÓRIO FINAL – VOLUME 2 – PROJETO DE EXECUÇÃO – TOMO III – DRENAGEM E OAC PARTE 2 (ABR 2016)
- PROTOCOLO 14.085.764-5 e anexo: 14.381.883-7
- PROTOCOLO 14.324.396-6
- PROTOCOLO 14.425.201-2: RODOVIA PR 151 + PROJETO:
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO MUNICÍPIO PIRAI DO SUL – RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVAS – PROJETO FUNCIONAL (DEZ 2016)
- CAPA DE PROCESSO SEM IDENTIFICAÇÃO
- PROCESSO DE REVISÃO AMIGÁVEL PASTA AZUL 01/02 (A à F)
- PROCESSO DE REVISÃO AMIGÁVEL PASTA AZUL 02/02 (G à M)



Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

- CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 005/96 – 2ª ETAPA - VOLUMES 01 A 04
- SETR 2.555.967-3-E
- SETR 2.555.967-3 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL 005/96- EDITAL DE 2ª ETAPA – ANEXO XII – MODELO DE “CARTA DE PARTICIPAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES”



Curitiba, 28/10/2019.

Nome: *mchamed*

RG: *086934-0*

Setor: *CCPR*

Visto: PGE - *Joseane Luzia Silva*

2.55. Posteriormente, os processos foram devidamente encaminhados à Agepar por meio dos Ofícios 543 e 624 da Diretoria-Geral do DER (cópia à fl. 24 e 25 do protocolo n.º 15.658.407-0, Anexo do protocolo n.º 16.140.757-7):

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



OF. DG-543

Curitiba, 04 de outubro de 2019.

Senhor Diretor-Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar a essa Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para adoção das medidas determinadas pela Agência nos Autos de Infração n.º 04/2019 a 08/2019, sem prejuízo da defesa a ser apresentada no prazo regulamentar, relativamente aos Protocolos n.º 15.718.158-0, 15.222.285-8, 15.728.801-6, 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5, 14.381.883-7, 15.658.407-0, 15.130.226-2 e 15.251.563-4.

O pedido se justifica considerando a grande quantidade de processos para análise e, tendo em vista o exíguo prazo determinado para cumprimento, solicitamos a gentileza de analisar o presente questionamento **em caráter de urgência**.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral

por delegação *Terufumi Katayama*
Gabinete do Diretor-Geral

Ilustríssimo Senhor
Omar Akel
Diretor Presidente
AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
Nesta Capital

Av. Iguazu, 420 – 1º Andar – Rebouças - CEP 80230-020 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone (41) 3304-8140 – (41) 3304-8133

Inserido ao protocolo 15.658.407-0 por: Guilherme Luiz Conte em: 01/11/2019 16:58.

Inserido ao Protocolo 16.140.757-7 por Newton Merlin de Camargo em: 21/11/2019 11:38. Download realizado por Marina Beatriz Fantin em 17/05/2022 11:11

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



OF. DG-624

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Senhor Diretor-Presidente:

Em atendimento ao solicitado no protocolo nº 15.658.407-0, encaminhamos os processos protocolados sob nºs 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7.

Atenciosamente,

Fernando Furiatti Saboia
Diretor-Geral

Plínio Vivan Filho
por delegação Plínio Vivan Filho
Gabinete do Diretor-Geral

Ao Senhor
OMAR AKEL
Diretor-Presidente
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 – Ahú
N/Capital

maf

Av. Iguaçu, 420 – 1º Andar – Rebouças - CEP 80230-020 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone (41) 3304-8140 – (41) 3304-8133
www.der.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.658.407-0 por: Marco Aurélio Frederico em: 04/11/2019 14:16.

Inserido ao Protocolo 16.140.757-7 por Newton Merlin de Camargo em: 21/11/2019 11:38. Download realizado por Marina Beatriz Fantin em 17/05/2022 11:11

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.56. Daí porque, embora tenha sido inicialmente sugerida no Auto de Infração n.º 6/2019 a aplicação da sanção de multa, na Informação Técnica Instrutória n.º 0402 o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a explicação fornecida pelo DER/PR em sua defesa prévia foi devidamente fundamentada e teria tornado o caso “justificado”, opinando, assim, pela inaplicabilidade de qualquer sanção administrativa:

Verifica-se, a partir dos comprovantes, que os protocolos n. 7.872.309-2 e n. 11.737.110-7 foram devolvidos pelo MPF ao DER/PR, na data de 04/10/2019, e os protocolos n. 12.534.478-0, n. 14.085.764-5 e n. 14.381.883-7 foram devolvidos pela PGE ao DER/PR na data de 28/10/2019, sendo todos remetidos à esta Agência na data de 04/11/2019, conforme fotocópias dos espelhos anexados (Fl. 54, do protocolo n. 16.095.575-9).

Diante do exposto, percebe-se que bastaria ao DER/PR ter informado, em resposta aos protocolos n. 15.658.407-0 ou n. 15.834.385-1, ambos que solicitavam o envio dos protocolos em questão à esta Agepar "que o envio de processos a órgãos externos, mediante Ofício, não consta no eProtocolo", o que teria evitado a emissão deste Auto de Infração (n. 6/2019 - GFQS, de 27/09/2019).

Assim, reitero meu parecer anterior (Fl. 109, do Mov. 25), no qual explicação fornecida pelo DER/PR, em sua Defesa Prévia, foi devidamente fundamentada e tornou o caso "justificado", salvo melhor juízo.

Sou de parecer desfavorável a qualquer sanção administrativa que possa ser aplicada ao DER/PR neste momento, por considerar que este fato não se amolda à previsão de conduta infracional prevista na Resolução n. 27/2021 - Agepar.

2.57. Pois bem.

2.58. De fato, pelo que se observa da instrução do protocolado, os documentos solicitados pela Agepar ao DER não foram encaminhados no prazo fixado em razão de questões externas àquela autarquia.

2.59. Ainda, quanto ao argumento de que “*bastaria ao DER/PR ter informado [...] ‘que o envio de processos a órgãos externos, mediante ofício, não consta no eProtocolo’*”, observa-se da fl. 13 do Auto de Infração cópia da Informação nº 402/2019 do DER em que tal fato foi informado.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.60. Ainda, conforme os documentos colacionados acima, os processos foram devidamente encaminhados à Agepar quando da devolução dos processos pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Ministério Público Federal.

2.61. Deste modo, resta evidente que não se configurou a materialidade de infração administrativa de acordo com o que consta do Auto de Infração nº 6/2019 – DFQS bem como do que mais consta dos autos.

2.62. Portanto, nos casos – como o presente - em que não é possível demonstrar suficientemente a autoria ou **materialidade**, a partir das provas submetidas no auto de infração, não se configura infração administrativa:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou materialidade, não pode haver condenação. (NERY JÚNIOR, 2010, p. 303).⁷

2.63. Sendo assim, uma vez que não foi demonstrada a materialidade da infração, não há que se perquirir a respeito dos demais elementos necessários à configuração da infração (tal como a autoria), dado que é suficiente para que não se configure ato infracional administrativo e, portanto, justifique a não aplicação de sanção administrativa.

II.III. Dos precedentes do Conselho-Diretor da Agepar

2.64. Nos termos do art. 69 da Resolução n.º 27/2021, a fim de uniformizar as decisões técnico-regulatórias da Agepar, esta Comissão Julgadora deve observar seus próprios precedentes, bem como as deliberações do Conselho Diretor.

2.65. Pois bem.

2.66. Apenas como reforço argumentativo (uma vez que a decisão tem fundamento diverso), cabe destacar precedente do Conselho Diretor desta Agência, no qual se decidiu, em contexto similar, pela inaplicabilidade de sanção envolvendo o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.

⁷ DE ROLT, Amanda Pauli. Ônus da prova no processo Administrativo Sancionador. 2016, p. 59 (Bacharelado em Direito – Área: Direito Administrativo) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016.

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

2.67. É o caso do Auto de Infração n.º 7/2019 (protocolo n.º 16.095.648-8), em que havia sido constatada a seguinte conduta infracional:

“O DER/PR não forneceu acesso a informações referentes aos Contratos de Concessão Nº 074/97, após a AGEPAR efetuar diligências junto ao DER/PR, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de julho de 2002, Art. 6º, inciso XIV, pois o DER/PR não prestou as informações solicitadas por meio do protocolo 15.130.226-2 no prazo determinado de 15 (quinze) dias úteis, prorrogado por mais 10 (dez) dias, também não prestando as informações após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis”.

2.68. Esta Comissão Julgadora, na ocasião, entendeu pela subsistência do auto de infração e pela aplicabilidade da penalidade de multa no valor de 10 UPF/PR.

2.69. Entretanto, em julgamento de Recurso Voluntário apresentado pelo DER/PR, o Conselho Diretor da Agência decidiu pela reforma da decisão da Comissão Julgadora pelos seguintes fundamentos:

“(…) 2.51 Não obstante seu atraso, o autuado, realmente, acatou o pedido original da Agepar e concedeu-lhe acesso às informações solicitadas referentes ao Contrato de Concessão nº 74/97, em 1º de novembro de 2019 (cf. fl. 69 do protocolo 15.130.226-2), ou seja, após 27 de setembro de 2019, data da lavratura do auto de infração.

2.52 Nesse sentido, a tipificação no auto de infração está correta com base na conduta do autuado *na data em que o auto de infração foi lavrado*. **Posteriormente, porém, as informações requeridas pela Agepar foram apresentadas.**

2.53 Como alegado pelo autuado tanto na defesa prévia (cf. fls. 5-8 do protocolo 16.140.846-8) como no presente recurso voluntário (cf. fl. 170), eventual demora de sua resposta é justificada por dificuldades conjunturais com relação à escassez de recursos humanos. Ademais, a atual gestão do autuado não costuma atrasar o envio de informações à Agepar, o que tem permitido um bom fluxo de informações entre as duas autarquias. A principal razão da aplicação de sanções é evitar que a conduta se repita no futuro e isso parece improvável neste momento. De mais a mais, considerando o tempo transcorrido desde a lavratura do auto de infração, a demora do autuado felizmente não

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

prejudicou as atividades fiscalizatórias e regulatórias da Agepar, bem como não acarretou prejuízo ao interesse público (cf. fl. 171).

2.54 Finalmente, salienta-se que a Agepar vem lidando com questões econômicas e fiscalizatórias relacionadas às concessões rodoviárias no Estado do Paraná que merecem mais atenção e dedicação por parte desta autarquia se comparadas com o objeto deste protocolo. Mencionam-se a execução parcial de obras e o cálculo indevido da depreciação e dos degressos tarifários.

2.55 Considerando os dispositivos acima e que o fato não foi relativamente grave, que eventuais danos à atividade da Agepar foram remediados pelo fornecimento das informações e que o autuado não obteve vantagens de seu atraso, esse último argumento de defesa do autuado deve ser aceito. Conseqüentemente, a decisão proferida pela COJ deverá ser reformada de modo a não mais se impor sanção ao autuado, conforme o art. 90 da Resolução nº 27/2021.

2.56 Ressalta-se que não se trata aqui de nulidade do auto de infração ou de ato processual no bojo desde protocolo, pois não houve vício ou prejuízo para o contraditório e a ampla defesa do autuado, conforme os art. 70 e 71 da Resolução nº 27/2021. A sinergia entre as entidades e os órgãos do Estado é uma necessidade e, idealmente, seria incompatível com sanções. No presente caso, isso se confirma, de modo que a sanção é desnecessária, entre outros motivos, pois não houve prejuízo às atividades da Agepar. (...)” – *grifamos*.

2.70. Naquele caso, o Conselho-Diretor da Agência entendeu pela inexistência de prejuízo às atividades da Agência uma vez que os documentos foram, (ainda que posteriormente à lavratura do Auto de Infração) devidamente entregues à Agência.

2.71. No presente caso, o próprio autuado já havia informado, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, a razão pela qual os documentos solicitados pela Agepar não haviam sido entregues, de modo que – ainda que se trate de situação diversa – com mais razão ainda, não é cabível a aplicação de sanção.

III. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-normativos acima, voto pela ausência de materialidade de infração administrativa no Auto de Infração n.º 006/2019

Comissão Julgadora - COJ

DECISÃO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

– GFQS, e a conseqüente inaplicabilidade de sanção administrativa, submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma dos artigos. 74 e 82, inc. II, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021⁸.

3.2. Nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, promove-se a notificação com pendência – via sistema e-Protocolo – dos demais membros da Comissão Julgadora participantes deste processo para que, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, manifestem adesão ao presente Voto ou apresentem voto divergente.

3.3. É o Voto.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Luciano Ricardo Menegazzo
Membro da Comissão Julgadora

8 Na forma do art. 82, parágrafo único, da Resolução n.º 027/2021, o encaminhamento ao Conselho Diretor deve se operar quando decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, após a sua intimação quanto ao teor do julgamento realizado pela COJ.

Comissão Julgadora - COJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Nº: 010/2022

Protocolo nº: 16.095.575-9
Auto de Infração: 006/2019 - GFQS
Autuado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Data: 02/06/2022

CERTIFICA-SE, nos termos do art. 67, *caput*, da Resolução n.º 027/2021, que, referente ao julgamento do Processo Administrativo Sancionador em trâmite nos autos do Protocolo em epígrafe, que foi instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 006/2019 – GFQS, a **Comissão Julgadora** decidiu, **por unanimidade**, pela inaplicabilidade de sanção administrativa face à ausência de materialidade do Auto de Infração do Processo Administrativo Sancionador.

Tendo a decisão sido proferida por unanimidade dos membros da Comissão Julgadora, encaminha-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências contidas no § 1.º do art. 67 da Resolução n.º 027/2021.

Após o transcurso do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, submetam-se os autos ao Conselho Diretor para homologar, em sede de Reexame Necessário, a decisão proferida pela Comissão Julgadora, na forma do art. 82, inc. II, da Resolução n.º 027/2021

Curitiba, 02 de Junho de 2022.

Luciano Ricardo Menegazzo
Membro da Comissão Julgadora

Marina Beatriz Fantin
Suplente da Comissão Julgadora

Aaron David Chybiort Marttuchy
Gonçalves
Suplente da Comissão Julgadora